

PROVIMENTO Nº 32, DE 14 DE JULHO DE 2020.

Acrescenta o Capítulo VI, ao Título VI, do Provimento nº 15,
de 02 de setembro de 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o princípio constitucional da prioridade absoluta disposto no art. 227 da CF/88, aplicável às políticas de atendimento à infância e juventude;

CONSIDERANDO as diretrizes constantes no art. 47, § 10, da Lei 8.090, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 289, de 14 de agosto de 2019, que dentre outras questões, disciplinou a criação do Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento – SNA;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) é uma importante ferramenta para auxiliar os Magistrados com competência na área da infância e da juventude, principalmente no sentido de habilitar, cadastrar, realizar buscas ativas para adoção, bem como sobre o acolhimento e desligamento de crianças e adolescentes institucionalizados, em um único sistema; e,

CONSIDERANDO, por fim, que para o perfeito funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) é imperioso que os Magistrados e Servidores das Varas com competência em matéria da infância e da juventude, passem a utilizá-lo de forma permanente,

RESOLVE:

Art. 1º O Título VI, do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VI:

"TÍTULO VI

DOS OFÍCIOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

(...)

CAPÍTULO VI

**DA FUNCIONALIDADE DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO -
SNA**

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 775-A. Os Magistrados e Servidores que atuam nas varas da infância e da juventude deverão utilizar o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA,

obrigatoriamente, seguindo o estabelecido na Resolução nº 289/2019, do Conselho Nacional de Justiça e neste Provimento.

*Parágrafo único. A alimentação do sistema a que se refere o **caput** deste artigo deve abranger todos os dados relativos à criança e ao adolescente, inclusive em casos de acolhimento, guarda e, especialmente, adoção, ainda que se trate de adoção intuitu personae.*

Art. 775-B. O cadastramento de pretendentes habilitados, bem como de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, deve ser promovido no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, o qual funciona simultaneamente como cadastro local, estadual e nacional.

Art. 775-C. O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento deverá ser atualizado com o registro das vinculações entre pretendentes e crianças ou adolescentes, no caso de processo de adoção, bem como das inativações dos cadastros, nas hipóteses cabíveis.

Seção II

Da Habilitação para Adoção

Art. 775-D. O pretendente interessado em iniciar o processo de habilitação poderá realizar seu pré-cadastro no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, por meio de formulário eletrônico e se dirigir à Vara da Infância e Juventude da comarca de seu domicílio para protocolar o pedido de habilitação para adoção.

Parágrafo único. O pretendente somente será considerado habilitado após a sentença de deferimento proferida no procedimento de habilitação.

Art. 775-E. Se o pretendente apresentar perfil de adotando de difícil colocação em família substituta, o magistrado deverá dar prioridade à tramitação da habilitação.

Art. 775-F. Nos pedidos de habilitação para adoção, as Varas da Infância e da Juventude deverão verificar se o requerente possui residência habitual naquela comarca.

Art. 775-G. O pretendente é responsável pela atualização de seus dados pessoais e meios de contato junto à Vara da Infância e Juventude, podendo alterá-los diretamente em área exclusiva do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA ou presencialmente.

§ 1º Em caso de mudança de domicílio, o pretendente deverá dar imediata ciência à Vara da Infância e Juventude, devendo juntar comprovante do novo endereço nos autos do processo original ou requerer pessoalmente a remessa dos autos na vara com competência em infância e juventude do novo endereço.

§ 2º Caso eventual desatualização dos dados venha a ensejar impossibilidade de comunicação com o pretendente, tal fato será considerado recusa injustificada do habilitado à adoção de crianças ou adolescentes, com as consequências do

art. 197-E, §4º, do ECA.

Art. 775-H. Havendo mudança de endereço do pretendente, o magistrado da comarca da nova residência verificará a necessidade de nova avaliação psicossocial, podendo suspender o processo.

Parágrafo único. A inclusão dos novos dados do pretendente no sistema não altera a data-base de habilitação inicial.

Art. 775-I. No caso de separação dos pretendentes, havendo interesse de qualquer deles ou de ambos em permanecer no sistema, deverão ser renovadas as avaliações, mantida, para efeito de ordem no cadastro, a mesma data-base da habilitação do casal.

Art. 775-J. A renovação da habilitação, para manutenção da ordem de preferência no sistema, deverá ser solicitada pelo postulante com antecedência de 120 dias.

Art. 775-K. O pretendente poderá solicitar suspensão de consultas para adoção pelo prazo máximo de seis meses, nos termos do art. 313, II, e § 4º, do Código de Processo Civil.

Art. 775-L. O sistema inativará a habilitação dos pretendentes à adoção nos seguintes casos:

I – transcorridos 30 dias do vencimento do processo de habilitação, caso não haja pedido de renovação;

II – trânsito em julgado de sentença que deferir pedido de adoção na forma pretendida pelo postulante; e

III – mediante decisão judicial.

Parágrafo único. Inativada a habilitação, o pretendente não será consultado para novas adoções e deverá se submeter a um novo processo de habilitação.

Art. 775-M. Os casos omissos ou que suscitarem dúvidas deverão ser decididos pelo juiz do processo de habilitação ou, existindo mais de um, pela Corregedoria local, se na mesma unidade federativa, ou pela Corregedoria Nacional de Justiça, quando envolver unidades federativas diversas.

Art. 775-N. As comunicações com o pretendente serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 775-O. O procedimento da habilitação não se destina à verificação de condições para a adoção de criança ou adolescente específico, mas sim à inclusão no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

Seção III

Da Vinculação entre Crianças ou Adolescentes e Pretendentes

Art. 775-P. Compete ao órgão julgador responsável pela criança ou adolescente vinculado a um pretendente dar início ao processo de aproximação entre os envolvidos.

§ 1º O pretendente, após formalmente consultado, terá o prazo de dois dias úteis para manifestar interesse em conhecer a criança ou adolescente.

§ 2º Em caso de omissão ou desinteresse do pretendente em conhecer a criança ou adolescente, será iniciada nova busca por pretendente habilitado.

§ 3º Manifestada, por qualquer meio, a anuência em conhecer o adotando, o pretendente deverá comparecer ao juízo que o convocou em até cinco dias, prorrogáveis a juízo do magistrado e mediante justificação adequada, para dar início aos procedimentos prévios à adoção.

§ 4º Caso o pretendente não se apresente em até cinco dias ao juízo que o convocou, o magistrado cancelará a vinculação no sistema e determinará a consulta ao próximo pretendente habilitado.”

Art. 2º Revoga-se o § 1º do art. 720, do Provimento CGJ/AI nº 15, de 02 de setembro de 2019, bem como os arts. 723, 725 e 729 do mesmo instrumento normativo.

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, de 14 de julho de 2020.

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Corregedor-Geral da Justiça